

**法 令 第二〇/ 九二/ M號 三月二十三日**

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令已通過《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》，葡文縮寫為NC E M/ S H，根據該法令第二條之規定，在該制度生效一年後必須修正之。

為此目的，本法規強制本地區公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，使用該貨物分類表，並作出其他認為適時之修改，以便提高效率及促進與對外貿易有關之公共部門與私人實體之間之緊密關係，此乃促進本地區經濟發展之重要動力因素。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條 （修改）**

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令第二條修改如下：

**第二條 （適用）**

本地區所有之公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，須強制使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

**第二條 （使用之強制性）**

一、載於進出口及轉運准照上之貨物名稱，須強制使用貨物分類表內之技術規則及編號。

二、載於上款所指之准照上之貨物名稱，應包含其在《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》中相應編號之必要成份，但不影響其他特徵。

**第三條 （協助之義務）**

統計暨普查司有義務向本地區發出准照及監察之部門以及向私人經濟參與人提供必要協助，以便更好適用及技術性使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

**第四條 （候補制度）**

對不遵守第二條要件之進出口及轉運准照之接受，適用十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令通過之進行對外貿易活動之規範性規定之法律制度，連同其後對其所引入之修改。

**第五條 （開始生效）**

本法規自公佈日起三十日後開始生效。

一九九二年三月十九日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 69/92/M

de 23 de Março

Tendo a Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e

utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A-6, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### Portaria n.º 70/92/M

de 23 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, a competência para outorgar, em representação do Território, o protocolo a celebrar entre a Administração do território de Macau e o Leal Senado de Macau, visando regular as condições e modo de utilização do edifício sito na Calçada do Gamboa, n.º 6, desta cidade de Macau.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

#### Portaria n.º 71/92/M

de 23 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM), relativo ao ano económico de 1992, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em MOP 26 038 922,79 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

#### Orçamento de proveitos e custos para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992

| Código das contas | Rubricas                                                                             | Valores (MOP)        |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Proveitos</b>  |                                                                                      |                      |
| 74                | <i>Subsídios destinados à exploração:</i>                                            |                      |
| 741               | Do sector público estatal:                                                           |                      |
| 7 411             | Dotação atribuída pelo orçamento geral do Território .....                           | 24 116 200,00        |
| 7 419             | Saldo transitado do exercício anterior .....                                         | 1 922 722,79         |
|                   | <i>Total dos proveitos .....</i>                                                     | <u>26 038 922,79</u> |
| <b>Custos</b>     |                                                                                      |                      |
| 61                | Gastos c/ o projecto do Aeroporto Int. de Macau/implementação da aviação civil ..... | 17 109 644,69        |
| 62                | Subcontratos .....                                                                   | 60 000,00            |
| 63                | Fornecimentos e serviços de terceiros .....                                          | 2 494 954,00         |
| 65                | Despesas com o pessoal .....                                                         | 5 301 246,00         |
| 66                | Despesas financeiras .....                                                           | 5 000,00             |
| 67                | Outras despesas e encargos .....                                                     | 50 000,00            |
| 68                | Amortizações e reintegrações do exercício .....                                      | 285 078,10           |
|                   | <i>Total dos custos .....</i>                                                        | <u>25 305 922,79</u> |
| 42                | Imobilizado corpóreo .....                                                           | 733 000,00           |
|                   | <i>Total dos investimentos .....</i>                                                 | <u>733 000,00</u>    |

Autoridade de Aviação Civil, em Macau, aos 6 de Março de 1992. — O Presidente, *Jorge Ferreira Guimarães.*